



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.001377/2006-11
Recurso nº 170.480 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.182 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente PAULO GIMENES ALONSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTE – AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO – Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para fins de apuração do imposto devido quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 18/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 23/10/2005, a Notificação de Lançamento de fls. 13, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2004, exercício 2005, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 9.015,56, dos quais R\$ 4.529,30 correspondem a imposto, R\$ 3.396,97 a multa de ofício e R\$ 1.089,29 a juros de mora calculados até 31/10/2006.

Conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 14) o lançamento decorre da omissão de rendimentos recebidos por pessoa incluída como dependente do contribuinte na declaração de ajuste anual:

“Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vinculo e/ou sem Vinculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vinculo e/ou sem vinculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 17.899,64. recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 393.10.

CNPJ 03.983.541/0001-75 Ministério Público Estadual”

Cientificado do Auto de Infração em 16/10/2006, conforme AR de fls. 55, o contribuinte apresentou, em 26/10/2006, a impugnação e documentos de fls. 01/34, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"1. A pessoa que elaborou a declaração de IRPF referente ao ano-base 2004 (exercício 2005) incluiu indevidamente a filha do requerente de nome Banca dos Reis Alonso (CPF nº 310.543.328-78) no rol dos dependentes, fato que, na época, não percebeu.

2. Ocorre que no ano-calendário de 2004 referida filha residiu em Campo Grande-MS, onde ocupou o cargo em comissão de Secretário de Gabinete do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, passando a ter economia própria, conforme documentos anexos. Não deveria, pois, ter sido incluída como dependente do requerente, como, por absoluto equívoco, ocorreu.

3. Aliás, o requerente não recebeu nem teve acesso ao informe de rendimentos de mencionada filha, que certamente deve ter sido enviado para o endereço em que ela residia em Campo Grande, caso contrário - evidentemente - teria atentado para o fato de que ela deveria declarar rendas em separado.

4. Sob argumento de que o requerente omitiu rendimentos de dependente foi notificado a pagar, além do valor que já pagou,

mais R\$ 4.529,30, multa de ofício de R\$ 3.396,97 e juros de mora (totalizando R\$ 9.015,56).

5. Quanto foi notificado a exhibir os informes de rendimentos, requereu oportunidade para retificar a declaração (cópia anexa), mas tal requerimento sequer foi conhecido porque simplesmente recebeu a notificação para pagar, sem qualquer apreciação de seu pleito de retificação.

6. O requerente quer apenas que se restaure o que é correto, ou seja, que sua filha Bianca dos Reis Alamo seja excluída de sua declaração como dependente. Referida filha inclusive já declarou a renda que teve em 2004, de forma a situação fiscal dela já está regularizada (cópia da declaração anexa). Ocorre que mesma renda também foi tributada na declaração do requerente, e é com isso que não se conforma, porque configura bi-tributação.

7. Está mais do que evidente que o requerente agiu de boa-fé, pois se tivesse tido acesso ao informe de rendimentos da filha imediatamente teria constatado a desvantagem fiscal de incluí-la como sua dependente, pois ao invés de sujeitar-se ao pagamento de mais de R\$ 4.500,00 de imposto ela teria direito à restituição. Em sã consciência ninguém faria opção pela situação fiscal mais gravosa.

8. O fato de o requerente haver apontado em sua declaração o nº do CPF da filha evidencia a lisura em que se pautou perante o fisco, deixando evidente que tudo não passou de um lamentável equivoco, que evidentemente pode ser equacionado, mediante retificação da declaração de rendas do requerente.

9. Não é demais destacar que a filha do requerente, Bianca dos Reis Manso, teve renda de R\$ 17.899,64 no ano de 2004. Se o requerente tiver que pagar R\$ 9.015,56 estará configurado verdadeiro confisco, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 150, inciso 1º).

10. Considerando que o requerente sempre pautou pela absoluta lisura na relação com o fisco, e atento ao fato e que sempre atuou nos limites da boa-fé, promoverá imediatamente o depósito do valor lançado, para gozar da redução da multa indevidamente imposta, protestando pelo levantamento quando a questão, finalmente, estiver devidamente equacionada.

Pelo exposto, com todo respeito e acatamento, requer que lhe seja concedida oportunidade para retificar a declaração IRPF relativa ao ano-calendário de 2004 (exercício de 2005), ou que o próprio fisco o faça de ofício, mediante exclusão da filha Bianca dos Reis Afonso — CPF 310.543.328-78, do rol de dependentes e de todos os abatimentos derivados da equivocada inclusão dela, destacando-se que ela já apresentou declaração em separado."

A 6ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

*Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTES
LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e dependentes quando omitidos na declaração de ajuste anual.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO NÃO-ESPONTÂNEA.

É incabível o pedido de retificação da declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente”

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2008, conforme AR de fls. 67, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 15/09/2008, o recurso voluntário de fls. 68/77, por meio do qual reitera as razões de inconformidade apresentadas na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como relatado acima o lançamento decorre da omissão apurada em decorrência da ausência de inclusão, pelo Recorrente, dos rendimentos recebidos por sua dependente no valor total dos rendimentos tributáveis recebidos.

O Recorrente sustenta que incorreu em erro de fato ao incluir sua filha como dependente na declaração de ajuste anual, alegando que ela teria efetuado declaração em separado. Sustenta que a manutenção do lançamento, após a apresentação da declaração de ajuste anual por sua filha com a inclusão dos mesmos rendimentos considerados como omitidos, implicaria bi-tributação.

No caso em exame era facultado ao Recorrente e a sua dependente apresentar (i) a declarado em separado, hipótese em que cada um deveria declarar os rendimentos tributáveis recebidos ou (ii) em conjunto (mediante a inclusão pelo Recorrente de sua filha como dependente), hipótese em que a totalidade dos rendimentos auferidos por ambos deveria ser incluída na mesma declaração de ajuste.

Como se verifica da declaração de fls. 17/22, o Recorrente optou por apresentar a declaração com a inclusão de sua dependente, tendo se beneficiado das deduções legais pertinentes a tal opção. Tal opção poderia ter sido retificada pelo Recorrente antes do início do procedimento de fiscalização, fato que não ocorreu.

Logo, deveria o Recorrente ter incluído no montante de rendimentos tributáveis considerados em sua declaração de ajuste os rendimentos auferidos pela sua dependente.

No tocante ao alegado erro de fato, verifica-se que a declaração “em separado” de sua filha só foi efetivamente apresentada em 14/11/2006 (fls. 31/34), em momento posterior à ciência pelo Recorrente da presente autuação (ocorrida em 16/10/2006).

Assim, não resta comprovada a ocorrência de erro de fato mas sim de efeito de opção jurídica, não podendo a entrega da declaração posteriormente à autuação alterar referida caracterização.

Ante o exposto, tendo em vista a comprovação da regularidade do lançamento, conheço do presente recurso para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a decisão de primeira instância.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)